ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10467.720133/2011-33

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10467.720133/2011-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.136 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	24 de setembro de 2014
Matéria	IRPJ E REFLEXOS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
Recorrente	SINAL MOTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Presume-se a omissão de receitas quando o registro de suprimento de numerário, efetuado por sócio da empresa, não for comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

O sujeito passivo deve demonstrar a dedutibilidade das despesas, por meio de informações coesas e embasadas em documentos, as quais foram perquiridas pela fiscalização, cabendo a manutenção das glosas naquilo em que tal mister não foi cumprido.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. JUROS PASSIVOS.

Não é dedutível da base de cálculo do IRPJ despesa com juros passivos devidos a empréstimo cujos recursos não estão à disposição da empresa, em razão de bloqueio determinado em decisão judicial contrária ao credor do empréstimo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ESTABILIDADE. RETIFICAÇÃO DE DIPJ

A retificação de DIPJ realizada após a ciência do lançamento tributário não afeta a situação jurídica do autuado na época da ação fiscal e não é causa suficiente para a alteração do lançamento realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fernando Daniel de Moura Fonseca e Alexandre Fernandes Limiro que deram provimento em parte por exonerar a glosa das despesas a título de juros por mútuo com sócio.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

SINAL MOTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-42.041 (fl. 174), pela DRJ Recife, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2007, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	85.913,42	29.948,95	64.435,04	180.297,41	124
PIS/PASEP	7.544,73	2.699,52	5.658,54	15.902,79	135
COFINS	34.751,49	12.434,37	26.063,61	73.249,47	143
CSLL	39.568,83	13.776,67	29.676,61	83.022,11	151

A empresa foi autuada por três infrações: (i) omissão de receita por suprimento de numerário; (ii) glosa de custos não comprovados e (iii) glosa de despesas desnecessárias.

Conforme a narrativa contida no Relatório de Fiscalização (fl. 118), a empresa mantinha conta do grupo do Ativo Realizável a Curto Prazo denominada Empréstimos a Sócios, que funcionava como um conta corrente entre a empresa e o então sócio Rafael Roberto Furtado. As retiradas eram registradas a título de empréstimos e os ingressos a título de pagamento dos empréstimos. Ao longo do ano fiscalizado, os ingressos totalizaram R$ 457.256,55.

A empresa foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega desses ingressos (fls. 17/20). Em sua resposta, afirma que os valores foram aportados no caixa da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empresa e apresenta como comprovação cópia de recibos assinados pela sua diretora financeira (fls. 23/44).

A fiscalização entendeu que os recibos de pagamento apresentados pela fiscalizada não se prestavam a demonstrar que os valores saíram da esfera de patrimônio do sócio supridor e que, efetivamente, entraram no patrimônio da empresa. Por isso, realizou o lançamento por omissão de receita presumida por suprimento de numerário.

A glosa de despesas indedutíveis foi assim motivada pela fiscalização (fl. 120):

> *No termo de intimação lavrado em 06.01.11 (fl. 22), a empresa foi intimada a explicar a origem do valor de R$ 4.000.000,00 contabilizado em conta do Passivo Exigível a Longo Prazo denominada JOSÉ ROBERTO SOBRINHO, cód. 2220201001 (cópia do balancete à fl.103).*
>
> *Em sua resposta, a empresa alegou que esse valor se refere a um empréstimo feito pelo então sócio José Roberto Sobrinho em 2004 e que esse recurso havia sido bloqueado por ordem judicial. Para comprovar, foram apresentadas uma cópia de contrato de mútuo assinado pela fiscalizada e pelo citado sócio e cópia do acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba na apelação cível 200.2004.0023281/ 001 9 (fls. 47 a 53).*
>
> *Como contrapartida à apropriação da obrigação registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, o valor aportado pelo ex-sócio na SINAL MOTOS LTDA encontra-se investido em aplicações financeiras contabilizadas no Ativo Realizável a Longo Prazo, no grupo de contas denominado BLOQUEIO JUDICIAL – Aplicações de Longo Prazo, conta sintética 1220401 (cópia do balancete à fl. 101)*
>
> *Da leitura dos documentos apresentados, verifica-se que JOSÉ ROBERTO SOBRINHO era sócio tanto da SINAL MOTOS LTDA como de uma empresa chamada Nordeste Brasil Representações Ltda de cujo quadro social se retirou em 2004. Logo após sua saída da Nordeste Brasil Representações Ltda, JOSÉ ROBERTO SOBRINHO, segundo consta do citado acórdão, retirou indevidamente da empresa a quantia de R$ 4.000.000,00 e a depositou em conta bancária da fiscalizada.*
>
> *Dos fatos acima expostos constata-se que, na realidade, não houve empréstimo e que o contrato de mútuo apresentado apenas intenta dar uma aparência de legalidade a uma operação que o Judiciário imputou ilegal. Ou seja, o fato que o contrato de mútuo tenta eclipsar é que o aporte do valor na fiscalizada era, na verdade, uma tentativa de ocultação de recursos retirados irregularmente de outra empresa.*
>
> *Observe-se que JOSÉ ROBERTO SOBRINHO assina o suposto contrato de mútuo tanto pela mutuante como pelo mutuário. Não há sequer testemunhas no contrato.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Como a corroborar esse entendimento de que o valor de R$ 4.000.000,00 é estranho ao patrimônio da empresa, a própria fiscalizada não oferece à tributação as receitas financeiras decorrentes de sua aplicação em produtos financeiros. Essas receitas estão sendo apropriadas em Resultado de Exercícios Futuros (Grupo de contas 24). Até por uma questão de coerência, se as receitas financeiras decorrentes da aplicação desses R$ 4.000.000,00 não são oferecidas à tributação, as correspondentes despesas com juros do suposto empréstimo não poderiam ser deduzidas do lucro*

CÓPIA

A glosa de custos deveu-se ao fato de o contribuinte não ter apresentado três notas fiscais de entrada: nº 147723, de 01/06/07, no valor de R$ 23.495,34; nº 151096, de 15/06/07, no valor de R$ 23.495,34 e nº 000188, de 26/12/07, no valor de R$ 1.943,00.

O autuado apresentou impugnação, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 178):

> *I. no tocante aos suprimentos de caixa pretensamente não comprovados, a própria escrituração do contribuinte denuncia a origem dos recursos, oriundos de empréstimos tomados pelo sócio Rafael Furtado junto à empresa fiscalizada, com posterior pagamento dos mútuos, conforme recibos acostados aos autos, não havendo falar na presunção do art. 282 do Decreto nº 3.000/99, inclusive porque não houve qualquer acréscimo patrimonial a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL;*
>
> *II. a fiscalizada tomou o empréstimo junto a ex-sócio, para incremento de suas atividades, à taxa de juros inferiores à praticada no mercado, para formação de capital de giro, devendo, assim, ser deferida a dedução da despesa com juros passivos da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Deve-se frisar que a decisão judicial que bloqueou os recursos não é definitiva, aguardando o trâmite da via judicial;*
>
> *III. Já no tocante à glosa de custos, "A não apresentação dos documentos remanescentes deveu-se exclusivamente a um caso fortuito de depreciação de parte do arquivo da empresa. Não obstante a situação fortuita verificada, para atender à solicitação da auditoria foi reconstruído junto a fornecedores e arquivos auxiliares, o que denota de pronto, o interesse da empresa fiscalizada em atender fielmente as intimações recebidas. Noutro norte, a documentação apresentada indica que a escrituração espelha fielmente sua movimentação contábil e fiscal. Dessa forma, utilizando a auditoria de análises das contas inerentes à movimentação dos estoques da empresa autuada, seria possível verificar a propriedade da escrituração desta, restando evidente a correta apropriação dos custos quando cotejados com as respectivas saídas. Assim, a autuação pela glosa dos custos não comprovados na forma do item 3.3. do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *relatório de fiscalização decorre exclusivamente de exacerbado formalismo a ser elidida pela escorreita contabilização analisada" (fl. 167).*

A DRJ considerou a impugnação improcedente. A decisão recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *SUPRIMENTO DE CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. MEROS RECIBOS QUE BUSCAM ATESTAR MÚLTIPLOS SUPRIMENTOS AO CAIXA, SEM QUALQUER DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL DE SUPORTE. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS PLASMADA NO ART. 282 DO DECRETO Nº 3.000/99.*
>
> *Meros recibos emitidos pela fiscalizada, sem quaisquer outros documentos de suporte, não são meios hábeis a comprovar a entrega e a origem dos recursos supridos ao caixa da empresa, quando feitos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, presumindo-se, assim, receitas omitidas, na forma do art. 282 do Decreto nº 3.000/99.*
>
> *DESPESAS DE JUROS. MÚTUO. DESNECESSIDADE PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA OU MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DAS RECEITAS. INDEDUTIBILIDADE.*
>
> *Efetivamente, não há qualquer comprovação nos autos de que o mútuo em debate seria necessário à atividade da empresa fiscalizada e à manutenção de suas operações, pois os recursos permanecem bloqueados pela justiça.*
>
> *Parece claro que a fiscalizada funcionou como um porto seguro dos recursos transferidos de terceira empresa, quer porque não há qualquer comprovação da necessidade deles para o giro ou inversão nos negócios da fiscalizada, quer porque o instrumento que formalizou o pretenso mútuo foi subscrito pela mesma pessoa, por parte do mutuante e do mutuário, sem testemunhas, o que enfraquece sua força probante.*
>
> *CUSTOS GLOSADOS. NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS. HIGIDEZ DA GLOSA.*
>
> *Era ônus do fiscalizado, quando intimado, comprovar com documentação de suporte seus registros contábeis. Se por qualquer motivo tivesse havido o extravio das notas fiscais comprobatórias dos custos, deveria ter envidado esforços junto aos fornecedores, com o fito de trazer aos autos tais notas (ou, em caso de insucesso, as providências que tomou), e não simplesmente alegar, como alegou, que seus registros contábeis*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *representavam fielmente sua contabilidade ou que a fiscalização deveria fazer uma auditoria de estoque. Não era ônus da fiscalização produzir prova para o contribuinte, auditando seu estoque, para daí concluir que seria indevida a glosa de custos, porque não cabe à fiscalização produzir provas para o contribuinte.*

Cientificado dessa decisão em 29/08/2013, por via postal (fl. 196), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 197), em 11/09/2013, trazendo os argumentos sintetizados a seguir.

i) em relação à infração de omissão de receitas presumidas pelos suprimentos de numerário, o recorrente insiste que os ingressos foram pagamentos de empréstimos anteriormente tomados pelo seu sócio, conforme registrado em sua contabilidade, o que não pode ser caracterizado como aumento patrimonial;

ii) em relação à glosa de despesas não dedutíveis (juros passivos), o recorrente afirma que os referidos juros não compuseram a base de cálculo do IRPJ, conforme apurado em sua DIPJ retificadora. Ademais, ainda que houvessem diminuído a base de cálculo do imposto, mesmo assim a empresa teria apurado prejuízo fiscal no período, não sendo devida a exigência realizada;

iii) em relação à glosa de custos não comprovados, o recorrente afirma que, mesmo glosando-se os referidos custos, a empresa teria apurado prejuízo fiscal no período, conforme apurado em sua DIPJ retificadora, não sendo devida a exigência realizada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

O recorrente afirma que realizou múltiplos empréstimos de dinheiro ao sócio Rafael Furtado e que os ingressos apontados pela fiscalização correspondem a pagamentos desses empréstimos. Reclama que apresentou recibos de pagamento que comprovam o efetivo ingresso dos numerários em seu caixa e que eles foram devidamente contabilizados.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, nos termos do artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

> *Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*
>
> *§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

CÓPIA

Contudo, cabe ao Fisco verificar os lançamentos contábeis e a idoneidade dos documentos que o comprovam. A fiscalização entendeu que os recibos apresentados pelo contribuinte não eram suficientes para demonstrar o efetivo ingresso dos recursos e esse entendimento é combatido pelo recorrente. A questão reside na valoração das provas apresentadas.

Os recibos em questão foram assinados pela diretora financeira da empresa, Lorena Furtado Roberto, que atesta o recebimento de numerário do sócio Rafael Furtado Roberto (fls. 24/44). Destaco os nomes porque eles evidenciam o próximo parentesco entre as pessoas envolvidas. Ou seja, além da relação de subordinação direta entre o sócio-administrador e a diretora financeira, há uma relação de parentesco evidente. Entendo que essa relação enfraquece demasiadamente o valor probante dos recibos apresentados.

Esses recibos não foram aceitos como prova desde a ação fiscal. Após transcorrido todo o processo fiscal, o autuado não se dignou de apresentar outras evidências em seu favor, embora tenha tido múltiplas oportunidades de acrescer provas.

Diante do exposto, entendo que não há nos autos prova suficiente par demonstrar o efetivo ingresso do numerário apontado, devendo ser mantida a correspondente exigência.

GLOSA DE DESPESA

A fiscalização glosou despesa com juros passivos, por considerá-la não dedutível na apuração do IRPJ. Em sua defesa, o recorrente afirma que os referidos juros não compuseram a base de cálculo do IRPJ, conforme apurado em sua DIPJ retificadora (fl. 200). Ademais, ainda conforme a referida DIPJ, a empresa apurou prejuízo fiscal no período superior ao valor lançado, não sendo devida a exigência realizada.

Todavia, a DIPJ retificadora supracitada foi entregue apenas no dia 20/11/2010 (fl. 201), meses após a ciência dos autos de infração, ocorrida em 11/02/2010 (fl. 161). Portanto, a nova declaração não tem o condão de alterar a situação jurídica pretérita do contribuinte, quando este foi submetido à regular ação fiscal e foi constatada infração tributária, mediante ato de ofício. Esse entendimento tem como fundamento a inalterabilidade do lançamento tributário, insculpida no artigo 145 do Código Tributário Nacional.

> *Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*
>
> *I - impugnação do sujeito passivo;*
>
> *II - recurso de ofício;*
>
> *III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse entendimento foi pacificado no âmbito desta corte administrativa mediante a Súmula Carf nº 33:

> *Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Até mesmo a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados foi verificada pela autoridade autuante, conforme se verifica nas fls. 114/117, considerando a situação fiscal encontrada naquela época.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte.

GLOSA DE CUSTOS

A fiscalização glosou custos operacionais em razão da falta de comprovação da aquisição de mercadoria. Em sua defesa, o recorrente afirma que a empresa apurou prejuízo fiscal no período superior ao valor lançado, conforme apurado em sua DIPJ retificadora (fl. 200), não sendo devida a exigência realizada.

Conforme o que já foi exposto no item anterior, a DIPJ retificadora supracitada foi entregue apenas no dia 20/11/2010 (fl. 201), meses após a ciência dos autos de infração, ocorrida em 11/02/2010 (fl. 161), não sendo suficiente para alterar a situação jurídica pretérita do contribuinte. Portanto, aqui também não assiste razão ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 07/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA